



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203904 - SC (2024/0335756-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : P S M

AGRAVANTE : R C S DA S

ADVOGADOS : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288  
NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INVESTIGAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento de inquérito policial e a invalidação de provas derivadas de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acessado sem autorização judicial.
2. O agravante alega que a investigação que culminou em seu indiciamento se originou de diligência dirigida a terceiro, sem formalização de investigação específica contra sua pessoa, e que o RIF foi requisitado sem indícios mínimos que justificassem tal medida.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a requisição do Relatório de Inteligência Financeira sem autorização judicial e sem indícios mínimos de envolvimento do agravante configura violação às garantias do devido processo legal e vedação à prova ilícita.
4. Outra questão em discussão é se a investigação formal contra o agravante foi devidamente instaurada a partir de elementos probatórios válidos e se houve desvio de finalidade na execução das diligências.

#### **III. Razões de decidir**

5. A investigação foi considerada formal e bem estruturada, com diligências autorizadas judicialmente, não havendo indícios de atuação arbitrária ou desvinculada da finalidade investigativa.
6. A serendipidade, ou descoberta fortuita de provas, é aceita pela jurisprudência como forma legítima de obtenção de elementos probatórios no curso de investigação diversa, desde que não haja desvio de finalidade.
7. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou

autoria, o que não se verifica no caso em análise, onde há elementos mínimos que justificam a continuidade da investigação.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A serendipidade é juridicamente válida quando os elementos de convicção são descobertos de forma accidental no curso de diligência regularmente autorizada. 2. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXVIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.058.429/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 889148 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 100174 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2019.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203904 - SC (2024/0335756-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : P S M

AGRAVANTE : R C S DA S

ADVOGADOS : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288  
NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INVESTIGAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento de inquérito policial e a invalidação de provas derivadas de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acessado sem autorização judicial.
2. O agravante alega que a investigação que culminou em seu indiciamento se originou de diligência dirigida a terceiro, sem formalização de investigação específica contra sua pessoa, e que o RIF foi requisitado sem indícios mínimos que justificassem tal medida.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a requisição do Relatório de Inteligência Financeira sem autorização judicial e sem indícios mínimos de envolvimento do agravante configura violação às garantias do devido processo legal e vedação à prova ilícita.
4. Outra questão em discussão é se a investigação formal contra o agravante foi devidamente instaurada a partir de elementos probatórios válidos e se houve desvio de finalidade na execução das diligências.

### III. Razões de decidir

5. A investigação foi considerada formal e bem estruturada, com diligências autorizadas judicialmente, não havendo indícios de atuação arbitrária ou desvinculada da finalidade investigativa.

6. A serendipidade, ou descoberta fortuita de provas, é aceita pela jurisprudência como forma legítima de obtenção de elementos probatórios no curso de investigação diversa, desde que não haja desvio de finalidade.

7. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria, o que não se verifica no caso em análise, onde há elementos mínimos que justificam a continuidade da investigação.

### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A serendipidade é juridicamente válida quando os elementos de convicção são descobertos de forma accidental no curso de diligência regularmente autorizada. 2. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXVIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.058.429/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 889148 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 100174 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por P S M e R C S DA S contra a decisão (fls. 785-790), que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que os elementos informativos que ensejaram a requisição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) teriam sido extraídos do aparelho celular de um dos investigados. Sustenta que, conforme consta dos autos, não há referência, nos Relatórios de Análise de Aparelho Celular (fls. e-STJ 50-73) nem no acórdão coator (fls. e-STJ 145-147), à identificação de

RUAN como investigado a partir dos dados obtidos do referido aparelho. As mensagens e movimentações financeiras mencionadas dizem respeito exclusivamente a Christian, Eduardo, Júlia e outros indivíduos, sem menção direta ao agravante.

Alega, ainda, que R C S DA S não era formalmente investigado até a data em que foi determinada a quebra de seu sigilo bancário, em 14/09/2023, momento em que a autoridade policial teria verificado movimentações financeiras em seu nome, supostamente vinculadas a C. Ressalta, contudo, que tais movimentações não foram consideradas suspeitas pelo COAF.

Reitera o agravante a alegação de que a investigação instaurada contra ele teve como ponto de partida o RIF, requisitado sem autorização judicial prévia e sem que existisse indício mínimo de envolvimento, o que configuraria violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXVIII da Constituição Federal. Requer, portanto, o reconhecimento da nulidade das provas derivadas do referido relatório e, como consequência, o trancamento do inquérito policial instaurado contra si.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

### **VOTO**

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso não merece ser provido.

O recorrente sustenta que a investigação que culminou em seu indiciamento se originou de diligência dirigida a terceiro, sem que houvesse, à época, qualquer formalização de investigação específica contra sua pessoa, sendo o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de sua titularidade acessado e analisado sem prévia autorização judicial ou indícios mínimos que justificassem tal medida, o que, segundo a tese defensiva, configuraria evidente violação às garantias do devido processo legal e vedação à prova ilícita, consubstanciando típica hipótese de pescaria probatória, razão pela qual requer o trancamento do inquérito policial e a invalidação de todos os elementos dele derivados.

Do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem, cumpre transcrever as razões que lastrearam a denegação da ordem (fls. 145-147 - grifamos):

***Com relação ao pano de fundo, tenho que não seja o caso de conceder-se a ordem. Os impetrantes alegam a nulidade das***

**decisões, como de regra de todo o processado em relação ao impetrante, porque, segundo afirmam, a Autoridade Policial teria agido ilegalmente e encomendado, a partir dos dados de terceiros já investigados, o Relatório de Inteligência Financeira sem a prévia formalização de investigação. Tomo o argumento pela contradição nos seus termos, à obviedade do que é relatado na inicial pelos próprios impetrantes.** No caso, conforme se aponta na exordial, a investigação teria origem na suspeita da prática de tráfico de drogas, tendo como investigado inicialmente Christian Avila da Silva, em face de quem deferiu-se medidas de busca e apreensão, ao que se chegou à apreensão de telefones de terceiros em um dos seus possíveis endereços (Eduardo Souza Araújo e Júlia Santos de Souza). Com a quebra do sigilo a Autoridade Policial constatou o desdobramento de diversas operações financeiras, inicialmente sem causa declarada da origem, dando substância à suspeita de lavagem de capitais, o que se viria a apurar com mais atenção a partir da elaboração, pelo Coaf, do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), requisitado, naturalmente, a partir das informações extraídas com a quebra do sigilo. Nesse contexto observou-se uma série de operações financeiras aparentemente sem origem certa em nome do paciente R C S DA S (algo superior a R\$ 800.000,00).

**Convém destacar que o próprio Coaf, como decorre das informações trazidas na inicial, detectou as operações suspeitas (bem a propósito, passa-se à margem de qualquer justificativa daquelas transações). E, bem se sabe, a instituição tem o dever de ofício de informa-las, tanto quanto é possível, inclusive, à requisição direta pelo Ministério Público a fim de subsidiar futura responsabilidade (STF, RE n. 1.058.429/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 20.02.2018), sem mesmo a necessidade de prévia autorização judicial (Tema 990/STF). O que não se permite é a atuação por conta própria da Autoridade Policial. Mas, evidentemente, não é disso que trata o caso. Dali em diante, evidentemente, o paciente R, já investigado, passa à condição de indiciado. A tese é de que não havia investigação formal contra o paciente R, o que causa espécie e surpreende. Ao que se vê do detido e bem elaborado relatório feito pelos impetrantes, a investigação avançou até o paciente – e a tantos outros após – à medida que foram sendo realizadas as diligências. A formalização e o indiciamento, é de se ver, e por razões lógicas, foi ocorrendo gradativamente, partindo sempre da investigação já institucionalizada, como de regra ocorre em qualquer investigação que avança e desdobra-se em outras linhas e alcança outros indiciados.** **Nesse contexto, a alegação de que se está assistindo certa pescaria probatória (fishing expedition) não passa de alegoria. Afinal, até emergir o seu nome nas investigações em curso ele não era, naturalmente, alvo de qualquer providência; tampouco chegou-se a qualquer fato envolvendo os pacientes ao desaviso cumprindo diligências irrefletidas. A investigação em si é ato legítimo, que nada se confunde com a pescaria probatória, um ardil utilizado quando se investe a esmo e aleatoriamente na expectativa de tropeçar em algo que possa incriminar quem quer que seja. A investigação em curso não é artificiosa e tampouco as diligências se revelam uma espécie de corruptela – ou ao menos assim não se demonstrou. Da**

**sequência de atos que se sucederam – todos, é bom que se diga, devidamente autorizados pela Autoridade - o que se nota é o trânsito cotidiano e regular da investigação, sem atalhos ou estratégias que pudessem indicar um espírito persecutório movido por paixão qualquer ou por interesses inconfessáveis. Havia, sim, investigação formalizada – e muito bem estruturada – que viria por alcançar o paciente R na medida em que ele passou a coadjuvar em atos conexos que ao cabo pretendiam, em tese, branquear os dividendos de atividade possivelmente ilícita. E, a partir dessa quadra, alcançou-se também o paciente P, sem que se note então qualquer traço de ilegalidade. Veja-se então que ambos, cada um a seu tempo (inicialmente o paciente R e, após, o paciente P), figuraram inicialmente como investigados, a partir dos indícios apurados com a apreensão de aparelhos celulares em um dos domicílios apontados como sendo daquele inicialmente investigado, Christian Avila da Silva, tudo no curso de uma única investigação, o que não se confunde com atos iniciais e prévios à investigação, que a rigor não autorizam a investigação de dados financeiros e podem caracterizar a prática de pescaria probatória. O que exige é investigação formal (STJ, AgRg no RHC n. 187.335/PR. Quinta Turma. Rel. p/ ac. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 18.06.24).**

*Na prática, o que há é a interpretação distorcida do que se entende por investigação formalizada, como se fosse sinônimo de indiciamento, dando a entender que se tenha agido de forma clandestina e direcionada, por interesses marginais, em face do paciente R e, adiante, do paciente P, quando em verdade a eles se chega por desdobramento de atos sob investigação, deferidos pela Autoridade de forma legítima e legal (tanto que não são contestados pontualmente), e que viriam a implicar no seu indiciamento.*

Esta Corte Superior tem decidido que o encontro fortuito de provas, denominado serendipidade, é juridicamente válido quando os elementos de convicção são descobertos de forma acidental no curso de diligência regularmente autorizada para apuração de infração diversa, desde que não haja desvio de finalidade na execução do mandado.

Trancrevo:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DAS PROVAS . PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO POR CRIME DIVERSO. DESCOBERTA FORTUIRA . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS . IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . O encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela*

*jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.- Anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta. Ademais, a alegação no sentido de que não existiu referido mandado vai de encontro às provas pré-constituídas constantes dos autos, tendo a alegação defensiva sido analisada, em todas as instâncias, levando em consideração a existência do referido documento.- Assim, a partir da análise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes aos delitos de tráfico de drogas . Nesse contexto, reafirmo que não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência 2. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E, como é cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou eventual pedido de desclassificação. Dessa forma, não é possível a desclassificação da conduta na via eleita .3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg no HC: 889148 DF 2024/0034448-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/04/2024 , T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).*

Ademais, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus configura medida excepcional, admissível apenas quando a ilegalidade se apresenta de plano, sem necessidade de dilação probatória, a exemplo de hipótese de atipicidade evidente da conduta, causa extintiva de punibilidade, excludente de ilicitude manifesta ou ausência de qualquer indício de autoria ou de prova da materialidade. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL SEM AUTORIZAÇÃO . NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVAS. SERENDIPIDADE. JUSTA CAUSA . INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante da presença de versões conflitantes sobre o mesmo fato (o ingresso dos policiais no estabelecimento empresarial de propriedade do agravante), impossível avaliar a licitude do*

*procedimento sem o exame aprofundado das provas, providência incabível nos estreitos limites do habeas corpus . 2. O ingresso dos policiais foi motivado pela investigação de uma tentativa de homicídio sofrida pelo proprietário do galpão ? que aqui figura como agravante. Trata-se, portanto, de descoberta fortuita de outros crimes em investigação inicialmente direcionada a fim diverso, caracterizando o fenômeno da serendipidade. Segundo entendimento firmado nesta Corte, tal ocorrência não enseja nulidade . 3. O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. Neste caso, a Corte de origem apontou a presença de elementos que indicam a prática de condutas delituosas, ao menos na forma de participação, o que é suficiente a autorizar a atividade investigativa e apreensão de material com destinação e origem suspeitas, não se mostrando viável o acolhimento da tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa até aqui apresentada descreve fatos, em tese, típicos, havendo indícios, ainda que escassos, de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar . 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 100174 RS 2018/0163590-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019)*

No caso em análise, não se vislumbra qualquer vício de origem que comprometa a legalidade da investigação ou que justifique o trancamento do inquérito policial pela via mandamental. A atuação das autoridades investigativas observou regularidade formal e material, tendo-se como ponto de partida diligência regularmente autorizada no bojo de investigação dirigida a terceiro, da qual resultou a apreensão de aparelhos celulares que, após autorização judicial, foram objeto de perícia, originando novos elementos probatórios.

A partir desses dados, a autoridade policial identificou movimentações financeiras não justificadas em nome do recorrente R C S DA S, ensejando a requisição do Relatório de Inteligência Financeira junto ao COAF, cuja análise revelou operações suspeitas no valor superior a R\$ 800.000,00, e que posteriormente se estenderam ao corréu P S M, em razão de vínculos financeiros estabelecidos entre ambos.

A tese defensiva de ausência de investigação formal não se sustenta diante do encadeamento lógico das diligências, das autorizações judiciais sucessivas e da ausência de qualquer atuação arbitrária ou desvinculada da finalidade investigativa. O Tribunal de origem foi preciso ao afastar a alegação de pescaria probatória, distinguindo com clareza a serendipidade — aceita pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como forma legítima de descoberta de provas no curso de investigação diversa — da atuação desprovida de causa legal.

Ademais, como reiteradamente decidido por esta Corte, o trancamento de inquérito é providência excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos, em que há elementos mínimos que justificam a continuidade da investigação, inclusive com o envolvimento progressivo dos ora recorrentes, a partir de vínculos financeiros suspeitos com investigados já formalmente identificados. Por essas razões, o recurso não deve ser provido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 203.904 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0335756-7

Número de Origem:  
50102709120248240008 50374337020248240000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : P S M

RECORRENTE : R C S DA S

ADVOGADOS : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288

NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -  
TRANCAMENTO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : P S M

AGRAVANTE : R C S DA S

ADVOGADOS : DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288

NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025